

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO

LEI Nº \_\_\_\_\_

DOM Nº \_\_\_\_\_

AUTÓGRAFO Nº 086/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1144/2020

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 134, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** já aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI COMPLEMENTAR:**

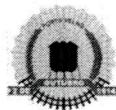
**Art. 1º** Dá nova redação e altera dispositivos da Lei Complementar nº 134, de 27 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Fica estabelecido em 10 (dez) salários mínimos nacional, o limite de pagamento de obrigações decorrentes de débitos de pequeno valor da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Porto Velho, oriundos de sentença judicial transitada em julgada, a que alude o § 3º do artigo 100, da Constituição Federal.” (NR)*

*“Art. 2º O pagamento será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 2 (dois) meses, contado do recebimento da requisição pela Procuradoria Geral do Município.” (NR)*

*“Art. 4º Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelas entidades municipais referidas no artigo 1º não superiores a 10 (dez) salários mínimos nacional, serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.” (NR)*

*Edwilson Negreiros*  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal de Porto Velho



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO



**“Art. 5º** O valor estabelecido nesta Lei Complementar poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal, considerando as condições econômicas do Município, desde que respeitado o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

**§ 1º** A revisão do valor a que se refere o caput deste artigo, será avaliada no decorrer do mês de dezembro, para vigorar no ano subsequente, observados parâmetros de evolução da receita e quantidade dos débitos contraídos nos últimos dois anos, em consequência de sentenças judiciais com trânsito em julgado.

**§ 2º** Não havendo revisão do valor, nos termos no parágrafo antecedente, permanece válido, para o ano consecutivo, aquele fixado anteriormente.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo das Comissões, 23 de dezembro de 2020.

Vereador Edwilson Negreiros  
Presidente da CMPV-RO/2020